

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -



AO DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Auto de Infração nº: 202726/2019

Auto de Fiscalização nº: 116087/2019

Processo CAP nº 674628/19

ANTÔNIO LISBOA SANTOS TEIXEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº

[REDACTED], com endereço na [REDACTED],

vem, respeitosa e tempestivamente, perante esse douto órgão ambiental, por seus procuradores *ut* mandato juntado aos autos, inconformado, *data venia*, com a Decisão proferida nos autos do Processo CAP nº 674628/19, que indeferiu a Defesa e manteve o Auto de Infração nº 202726/2019, com fulcro no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Na oportunidade, o Recorrente pede que o presente Recurso seja conhecido e processado nos termos da Lei.

Termos em que pede deferimento.
Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2020.

Pp. Janaína de Oliveira Costa e Silva

OAB/MG [REDACTED]

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

RAZÕES RECURSAIS

1. DOS FATOS

O Recorrente apresentou Defesa contra o Auto de Infração nº 202726/2019, aplicado pelo SUPOSTO fato de o empreendedor ter beneficiado e escoado 1413 mdc de carvão desamparado da DCC própria para essa volumetria, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 116087/2019.

Ocorre que a URFBio Centro Oeste do IEF - Unidade de Pitangui, proferiu parecer às fls. 122/127 opinando pelo indeferimento da Defesa, por não vislumbrar nulidade ou motivo de cancelamento do instrumento de autuação, determinando a aplicação da penalidade de multa imposta no Auto de Infração nº 202726/2019, considerando ainda a redução de 30% do valor da penalidade de multa em razão da aplicação da atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea b do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ademais, às fls. 147/152 do Processo nº CAP 674628/19, foi proferido parecer que rejeitou as teses de defesa, opinando pela aplicação da penalidade de multa no valor total, desconsiderando a atenuante constante no parecer de fls. 122/127.

Desse modo, o Recorrente foi cientificado da aplicação da penalidade de multa, conforme Ofício IEF nº 573/2019, oportunizando ao Recorrente o direito de recurso ao Diretor Geral do IEF, no prazo de 30 dias.

Entretanto, *data maxima venia*, o Recorrente discorda da decisão administrativa proferida nos autos do Processo nº CAP 674628/19, motivo pelo qual reitera as teses de Defesa que demonstram que o Auto de Infração nº 202726/2019 não poderá prevalecer, devendo ser declarado **NULO**, pelos vícios nele contidos, bem como deverá ser **CANCELADA** a penalidade de multa aplicada, pelas razões descritas a seguir.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

O Recorrente tomou ciência do indeferimento da Defesa contra o Auto de Infração nº 202726/2019 no dia 05.12.2019 (quinta-feira) (Doc. de rastreamento dos correios em anexo). Nos moldes do art. 59, §1º da Lei Estadual nº 14.184/2002, o começo da contagem do prazo para a interposição de Recurso iniciou no dia 06.12.2019 (sexta-feira). Contados os 30 (trinta) dias dessa data (art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018), o prazo para interposição de Recurso encerrar-se-ia no dia 04.01.2020 (sábado). Entretanto, não havendo expediente nesse dia, o prazo resta prorrogado para a data de 06.01.2020 (segunda-feira) (art. 59, §1º da Lei Estadual nº 14.184/2002). Desta forma, o comprovante de protocolo postal demonstra que o presente Recurso é manifestamente tempestivo.

Na data de 24.10.2019, o Recorrente realizou o recolhimento da Taxa de Expediente para interposição de Recurso, em favor do IEF, tendo em vista que na época havia sido proferida a decisão de fls. 132 que não conheceu da Defesa. Entretanto, como o órgão decidiu realizar a autotutela, conforme docs. de fls. 134/138 e 145, o Recorrente não interpôs o Recurso contra a referida decisão, sendo que a referida Taxa recolhida pelo Recorrente ainda não foi aproveitada pelo IEF para a análise de Recurso.

Desse modo, apresentado o presente Recurso no momento próprio, ou seja, após a decisão de fls. 147/152 e comunicação de indeferimento da Defesa, conforme Ofício nº 573/2019, o Recorrente demonstra que realizou o recolhimento da Taxa de Expediente, conforme doc. em anexo e nos moldes previstos no art. 68, inciso VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Embora discorde do recolhimento da Taxa de Expediente, por considerá-la inconstitucional e ilegal, para que se evite o não conhecimento do presente

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Recurso na esfera administrativa, se apresenta, em anexo, o demonstrativo do recolhimento da taxa prevista no art. 68, inciso VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (Doc. 2).

Nesse diapasão, o Recorrente requer que o presente Recurso seja recebido e conhecido por esse d. órgão ambiental, sendo que, caso o judiciário manifeste pela inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da referida Taxa, o Recorrente requer, desde já, que se promova a restituição do valor recolhido.

3. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

3.1. DA NATUREZA ORIENTADORA / DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA

Antes de tudo mais, cumpre destacar que no parecer elaborado pelo servidor José Norberto Lobato – MASP 765433-8 (fls. 122/127 do Processo CAP nº 674628/19, não há análise sobre o pedido de exclusão da penalidade de multa, em razão da necessidade de notificação do Recorrente para regularização da atividade.

O parecer cita brevemente no “Relatório” que o Recorrente requereu em sede de defesa que fosse aplicado o benefício previsto no art. 50, inciso V do Decreto Estadual nº 47.383/2018, porém não debate no item “Da Análise”, os motivos que afastam a aplicação da necessidade de notificação do Recorrente para regularização da atividade.

Todavia, o servidor aplica, de ofício, a atenuante para redução em 30% do valor da multa, conforme previsto no art. 85, inciso I, alínea *b* do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com fundamento no art. 56, VI da mesma norma, uma vez que o Recorrente trata-se de **pequeno produtor rural**.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Da Natureza Orientadora e Pedagógica da Fiscalização

Ocorre que, além de pequeno produtor rural, o Recorrente preenche os outros dois requisitos mínimos para que se proceda a notificação para regularização antes da autuação, sendo aplicável a multa somente caso não seja regularizada a atividade, senão veja:

1. O Recorrente é **PEQUENO PRODUTOR RURAL** - Propriedade com área inferior à 4 módulos fiscais;
2. A atividade **NÃO CAUSOU DANO AMBIENTAL** - tendo em vista que se trata de intervenção em Floresta Plantada de Eucalipto e não foi constatada qualquer intervenção em vegetação nativa. Inclusive, os parâmetros da autuação recaem completamente sobre a área de Floresta Plantada que seria regularizada no Processo nº 130000001725/19;
3. A **ATIVIDADE É PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO** - antes da fiscalização e da lavratura do Auto de Infração nº 202726/2019, em 28.05.2019, o Recorrente já havia formalizado, espontaneamente, o Processo de DCC nº 130000001725/19 para regularizar a remoção da Floresta Plantada de Eucalipto, a fim de permitir o beneficiamento e a comercialização da madeira; porém, o processo de DCC foi arbitrariamente arquivado, colocando o Recorrente na condição de infrator, a despeito de permitir a regularização correta da atividade para exploração da Floresta Plantada;

Todavia, no parecer jurídico de fls. 147/152, o analista ambiental, Sr. Alison José Miranda Porto, afirma no item 3 que, para a conversão da multa em notificação,

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, "é pré-requisito a inexistência certificada de dano ambiental para a concessão do pedido. Com a carbonização, escoamento e comercialização do produto sem a prova de origem do mesmo, não tem o Impugnante elementos comprobatórios da origem do produto ser somente de floresta plantada e não de floresta nativa...".

Ocorre que, para a materialização da responsabilidade administrativa ambiental, o dano ambiental deve ser comprovado, não podendo ser presumido, como se pretende fazer na análise em 1ª instância administrativa.

Nesse sentido, os tribunais vêm consolidando seu entendimento, senão veja:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL - **DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO**. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. 3. Em regra, O DESCUMPRIMENTO DE NORMA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURA DANO AMBIENTAL PRESUMIDO. 4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1140549 MG 2009/0175248-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010) (Grifou-se)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - SECADOR - AUSÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL -

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AMBIENTAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. 2. **Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido.** 3. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. (Ap 151501/2016, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/08/2018, Publicado no DJE 10/08/2018) (TJ-MT - APL: 000015692201181101071515012016 MT, Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 06/08/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 10/08/2018) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. QUEIMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. - Ainda que possível a responsabilização administrativa, penal e civilmente daquele que pratica queimada, para que o réu seja condenado à reparação do dano, exige-se que não tenha havido a recuperação natural, ao passo que para a indenização é imprescindível a demonstração da pretensa parcela não-recuperável, mostrando-se insuficiente a mera alegação de existência - Caso em que a perícia realizada aponta a inexistência de dano ambiental. Precedentes. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076029289, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/03/2018). (TJ-RS - AC: 70076029289 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 08/03/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2018) (Grifou-se)

Urge salientar que a documentação apresentada na Defesa demonstra de forma cabal que não há comprovação de dano ambiental, já que a intervenção foi em área de Floresta Plantada de Eucalipto, na poligonal do Processo nº 130000001725/19.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Tanto que, para regularizar a atividade, o Recorrente formalizou o referido processo de DCC e foi exatamente sobre os fatos que levaram a formalização do Processo nº 130000001725/19 que se procedeu a lavratura do Auto de Infração nº 202726/2019.

Portanto, contraditória a suposta alegação do Parecer de fls. 147/152 de escoamento de produto da flora de origem nativa, uma vez que tanto a fiscalização quanto a autuação recaem sobre a área da poligonal da Floresta de Eucalipto que foi cortada sem autorização do órgão ambiental, ou seja, a área do Processo nº 13000001725/2019.

Assim, a suposição de escoamento de madeira sem a comprovação da origem é incoerente com o próprio Auto de Fiscalização nº 116087/2019 e com a autuação realizada por meio do Auto de Infração nº 202726/2019.

Tanto porque o valor da multa foi apurado sobre a área do Processo nº 13000001725/2019 e sobre a possível volumetria de Floresta Plantada que seria obtida dessa área, ou seja, sobre os 1413 mdc.

Desse modo, se foi extraída a Floresta Plantada de Eucalipto sem autorização do órgão ambiental, poder-se-ia afirmar ausência do ato autorizativo (ausência de DCC), que se trata de mera formalidade, no entanto, é INADMISSÍVEL se afirmar dano ambiental, uma vez que não foi extraída vegetação nativa, mas eucalipto plantado de origem exótica.

E não havendo dano ambiental comprovado, sendo que o Recorrente trata-se de pequeno produtor rural e a atividade é passível de regularização ambiental (Processo nº 13000001725/2019, formalizado antes da autuação) restam **preenchidos os três requisitos necessários** para que seja **excluída a penalidade de multa**, conforme previsto no art. 50, *caput* e inciso V, do Decreto Estadual nº

47.383/2008, para que seja lavrada NOTIFICAÇÃO para a regularização da atividade.

Desse modo, o Recorrente reitera a tese de Defesa, pugnando para que seja deferido o pedido formulado, uma vez que, conforme art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, quando não se verifica dano ambiental, o agente de fiscalização está impedido de lavrar Auto de Infração, devendo atender ao caráter pedagógico e orientador da ação fiscalizatória, instaurando assim processo de notificação do infrator, visando a regularização ambiental da atividade.

Em ação fiscalizatória realizada pelo agente do IEF foi, supostamente, constatado que o Recorrente havia escoado e comercializado carvão oriundo de Floresta Plantada da Fazenda Sagrada Terra III, sem a devida DCC, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 202726/2019, imputando ao Recorrente a penalidade de multa de absurdos R\$ 763.016,00 (setecentos e sessenta e três mil e dezesseis reais).

Entretanto, tal ato administrativo consubstanciado na referida autuação está EIVADO DE VÍCIO INSANÁVEL, uma vez que fere o Princípio da Legalidade, já que a propriedade rural objeto de fiscalização possui tão somente **44,35,68 ha** (quarenta e quatro hectares, trinta e cinco ares e sessenta e oito centiares), conforme se verifica da Matrícula nº 25213 do CRI de Oliveira - MG (Doc. 4 - anexado à defesa).

Neste diapasão, a tabela do INCRA que estabelece os módulos fiscais de cada município determina que cada módulo fiscal do município de Oliveira corresponde à 30 hectares (Doc. 4 - anexado à defesa). Assim sendo, a Fazenda Sagrada Terra III contém 1,48 módulos fiscais.

E conforme preconiza o art. 50, *caput* e inciso V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008, a fiscalização sempre terá natureza orientadora, não tendo,

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

portanto, caráter punitivo e será cabível a notificação para regularização da atividade do empreendimento quando o infrator for proprietário de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, veja-se:

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

(...) omissis

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de ATÉ quatro módulos fiscais; (Grifou-se)

Desse modo, não restam dúvidas de que no presente caso há perfeita subsunção ao dispositivo legal supramencionado, uma vez que o Sr. Antônio Lisboa Santos Teixeira, ora Recorrente, é o proprietário da Fazenda Sagrada Terra III, conforme Matrícula nº 25213 do CRI de Oliveira – MG, sendo que a propriedade objeto de fiscalização possui menos de quatro módulos fiscais (Doc. 4 – anexado à defesa).

Além disso, trata-se de atividade de carvoejamento de Floresta Plantada, realizada em área comum do empreendimento. Portanto, não ocorreu intervenção em APP ou Reserva Legal o que afasta mais uma vez a hipótese de dano ambiental presumido.

Em nenhum momento o agente de fiscalização menciona no Auto de Fiscalização a existência de dano, sendo que, conforme já delineado acima, não há que se presumir a existência do dano.

Ressalte-se, ainda, que o Recorrente já havia providenciado a regularização da sua atividade antes mesmo da ação fiscalizatória, por meio da formalização do Processo nº 130000001725/19, conforme descrito no próprio Auto de Fiscalização nº 116087/2019.

Dessarte, levando-se em conta que foi lavrado o Auto de Infração nº 202726/2019, e restando esclarecido no presente Recurso que deveria ter sido lavrada **NOTIFICAÇÃO** para regularização da atividade e não a lavratura de instrumento de autuação, a penalidade de multa deverá ser **EXCLUÍDA**, devendo ser lavrada a competente notificação, conforme dispõe o art. 51, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, senão veja:

Art. 51 (...) omissis

*§ 2º - Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, **SERÃO EXCLUÍDAS AS PENALIDADES APLICADAS**, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente. (Grifou-se)*

Assim, enquadrando-se na hipótese do art. 50, inciso V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, caberia tão somente a notificação para que o Recorrente promovesse a regularização do empreendimento, uma vez que a ação de fiscalização do órgão ambiental **DEVERIA TER NATUREZA ORIENTADORA**, ou seja, o agente de fiscalização do IEF deveria, **primeiramente**, inspecionar, instruir e **NOTIFICAR** o responsável legal pelo empreendimento sobre a irregularidade que estava ocorrendo, para cumprimento de obrigações ambientais ou mesmo para correção de sua conduta.

Da Razoabilidade e da Proporcionalidade da Penalidade de Multa

Urge salientar ainda que a natureza orientadora da fiscalização prevista no art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 está fundamentada nos **Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade** da aplicação das sanções aplicadas aos administrados.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

De forma bastante singela, o Princípio da Proporcionalidade pode ser entendido como o dever jurídico de reagir moderadamente a uma ação. Esse princípio não tem aplicação somente nas hipóteses de imposição de sanção e nos respectivos processos, administrativo ou judicial, embora seja nesta matéria que ganha destacado relevo¹.

A Proporcionalidade em sentido estrito, também conhecida por máxima do sopesamento, impõe a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais.

A Lei Federal nº 9.784/1999, além de inserir o princípio da proporcionalidade, ao lado da razoabilidade, na lista de preceitos que orientam os processos administrativos, ainda prescreve no art. 2º, parágrafo único, VI, que será observado o critério de *“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”*.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 14.184/2002 estabelece no art. 2º que a *“Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência”*.

Lado outro, a Constituição no artigo 150, IV, faz referência apenas ao tributo quando proíbe sua cobrança com efeito confiscatório. Todavia, a jurisprudência e a doutrina entendem perfeitamente aplicável às multas a mesma limitação. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1a. Região (DJU de 20/8/99, página 341):

¹ PETIAN, Angélica. Princípios da culpabilidade e da voluntariedade. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -



A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo princípio, tem, no entanto, admitido a intervenção da autoridade judicial.

Não pode ser aceito o argumento segundo o qual apenas porque prevista em lei a multa é válida. Ainda que o julgador administrativo tenha o dever de obedecê-la sem discussão, cabe ao administrado, no exercício dos direitos que lhe são assegurados pela Constituição da República, invocar os princípios e normas da Lei Maior para que não seja vítima de abuso. O Judiciário já vem assegurando o direito ao não confisco mesmo em multas. Decidiu o MM. Juiz da 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em decisão de 21/11/2002 (DJE 4/2/2003):

*O Poder Legislativo não pode criar leis que firam os princípios gerais de direito e também os princípios implícitos na Constituição Federal da razoabilidade e da proporcionalidade. Do mesmo modo que não se deve admitir, somente porque existe lei, penas excessivas na esfera do Direito Penal – doutrina pacífica atualmente; da mesma maneira que não se pode aceitar a fixação de tributos de caráter confiscatório, que agridam o princípio da capacidade contributiva, porque abusivos e desproporcionais – pacífico na doutrina igualmente; enfim, se em qualquer ramo do direito não se pode acolher, passivamente, que o Estado legisle ferindo preceitos básicos do sistema de equilíbrio entre o seu poder e os direitos e garantias individuais, com maior razão, no contexto do direito administrativo o mesmo não pode se dar. A multa cobrada é **nitidamente desproporcional à infração cometida e FERE A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO AUTOR**...Por isso, vemos sentido em cancelar a aplicação da multa, considerando inconstitucional a lei que fixa seu valor, por desrespeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Grifou-se)*

Ressalta-se que em relação à gradação da penalidade de multa, na aplicação da multa o agente deve levar em consideração elementos como **gravidade do fato**, **os antecedentes do infrator**, **bem como a situação econômica dele**, requisitos que não foram considerados no presente caso, e que constam expressamente no

SILVA FREIRE**- ADVOGADOS -**

art. 4º do Decreto Federal nº. 6.514/08, que regulamenta as infrações ambientais administrativas.

Portanto, ao dispor sobre as hipóteses de notificação do autuado nos casos em que se verifica que este é **Pequeno Produtor Rural**, a norma visa resguardar aqueles sujeitos que, por sua condição econômica, não teriam condições de arcar com os vultuosos valores de penalidades de multa previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ora Exmo Diretor Geral do IEF, não é **PROPORCIONAL** e nem **RAZOÁVEL** a imposição de penalidade de multa da ordem de R\$ 763.016,00 (setecentos e sessenta e três mil e dezesseis reais), aplicada à um Pequeno Produtor Rural, detentor de uma fazenda de produção de 27 hectares de Floresta Plantada de Eucalipto.

A desproporcionalidade salta aos olhos quando se pretende autuar com o valor exorbitante de R\$ 763.016,00, quando se verifica que a área objeto da autuação possui somente 5,61 hectares de área total, sendo que somente 4,6706 hectares são efetivamente de Floresta Plantada.

A desproporcionalidade fica mais evidenciada quando se verifica a autuação por exploração de madeira exótica, ou seja, exploração de eucalipto plantado.

O disparate normativo é tão absurdo que se a fiscalização fosse sobre a exploração de **madeira nativa** em área comum do empreendimento, conforme código 301 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a multa seria de **2.500 UFEMGs**, ou seja, R\$ 8.975,00 (oito mil, novecentos e setenta e cinco reais), senão veja:

Código da infração 301

Descrição da infração: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

15
FL 142
169
LTC - Inepto Estrutura de Apoio
LTCO

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por hectare ou fração

Valor da multa em Ufemg

a) em área comum: 500 a 1.500 por hectare ou fração;

b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 a 5.000 por hectare ou fração;

c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 2.000 a 10.000 por hectare ou fração.

E se fosse estimar o valor da multa com base no volume de material supostamente escoado igual a 1413 mdc, considerando a hipotética exploração de vegetação nativa, a multa com base no Código 302 do mesmo Decreto seria de 70.650 UFEMGs, ou seja, R\$ 253.633,50 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), ou seja, três vezes menor que a multa aplicada no presente caso, veja:

Código da infração 302

Descrição da infração: Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

(...) omissis

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por metro cúbico de produto retirado

Valor da multa em Ufemg

Valor para base de cálculo monetário:

a) 50 por metro cúbico de lenha;

b) 500 por metro cúbico de madeira in natura.

E mesmo que se aplicasse os dois códigos em conjunto, pela exploração de madeira nativa, o total da multa seria de R\$ 262.608,50, ou seja, **valor três vezes menor que o valor aplicado no Auto de Infração nº 202726/2019** pela exploração de Floresta Plantada para produção de carvão.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Assim, no Estado de Minas Gerais, aquele que explora vegetação nativa de forma irregular é MUITO menos penalizado que o produtor/empreendedor que explora Floresta Plantada de Eucalipto.

A desarrazoabilidade e a desproporcionalidade da multa aplicada nesse caso é assustadora!

Isso porque a infração por explorar vegetação nativa sem autorização é considerada infração Gravíssima, enquanto a exploração de Floresta Plantada sem DCC é Grave. Porém, essa última tem apuração de valor pecuniário exorbitantemente maior que a primeira, o que não guarda qualquer respaldo lógico e razoável.

Por outro lado, a penalidade de multa aplicada de **R\$ 763.016,00** é evidentemente CONFISCATÓRIA, visto que, para o pagamento da multa, o Recorrente será obrigado a vender sua propriedade, de onde tira seu sustento e de sua família.

Mesmo assim, o provável valor de venda do imóvel não deverá atingir sequer metade do valor da referida multa, levando-se em conta o valor de mercado do imóvel na atualidade.

Isso porque, conforme já demonstrado na Defesa, a Fazenda Sagrada Terra III (Doc. 4 da Defesa Administrativa) foi adquirida pelo Recorrente no valor de **R\$ 147.000,00** (cento e quarenta e sete reais), sendo que da data da aquisição (29.04.2009), o mercado imobiliário vem sofrendo grave crise, o que diminui o percentual de valorização do mesmo.

Dessarte, para o pagamento da multa, o Recorrente terá que vender sua propriedade e ainda lhe restará muito a pagar, o que demonstra a quão absurda, desarrazoada, desproporcional e CONFISCATÓRIA é a multa aplicada pelo Auto de Infração nº 202726/2019!

No entanto, a URFBio Centro Oeste do IEF insiste em desconsiderar a necessidade que incumbia ao agente de fiscalização em orientar o Recorrente, conforme determinações constantes no art. 50, inciso V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sem também levar em conta que o empreendedor já havia tomado as medidas cabíveis para a correção de sua conduta ANTES DA FISCALIZAÇÃO quando formalizou o Processo DCC nº 13000001725/19.

Ou seja, sequer era necessária a lavratura de Auto de Infração, uma vez que conscientemente, o Recorrente já havia providenciado a regularização da atividade.

Portanto, a manutenção da penalidade de multa de R\$ 763.016,00 (setecentos e sessenta e três mil e dezesseis reais), com os juros e correções monetárias, é flagrantemente ilegal.

Isto posto, pelo Princípio da Legalidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, cabe aos órgãos ambientais e seus credenciados a observância da legislação que **FAVORECE O PEQUENO PRODUTOR RURAL**, motivo pelo qual, deve ser EXCLUÍDA a penalidade de multa aplicada, conforme dispõe o art. 50, inciso V e art. 51, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3.2. DA AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NULIDADE PROCESSUAL

No que se refere à ausência de embasamento legal para a aplicação da penalidade de multa, a URFBio Centro Oeste do IEF, no parecer de análise da Defesa (fls. 147/152), discorre sobre a legislação que supostamente é aplicável ao caso em comento, na tentativa de regularizar o ato administrativo consubstanciado na lavratura irregular do Auto de Infração nº 202726/2019.

Todavia, o parecer não enfrenta a questão da fundamentação legal precisa que deve constar no instrumento de autuação.

SILVA FREIRE**- ADVOGADOS -**

Isso porque, a ausência de fundamentação legal **correta e precisa** impede que o Autuado exerça seu Direito de Defesa.

Portanto, resta evidente que a ausência de fundamentação legal do Auto de Infração nº 202726/2019, sem a indicação de forma completa da Lei e atos normativos que fundamentam a autuação se trata de vício insanável quanto à ausência de fundamentação legal.

Dessarte, reitera-se em sede de Recurso que o agente de fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração, apontou de forma incorreta o embasamento legal do Auto de Infração, sem indicar de forma completa o Decreto Estadual nº 47.383/2018, nem tampouco indicou os artigos da Lei Estadual nº 20.922/2013, **que preveem a aplicação da penalidade para a suposta infração cometida no presente caso.**

O agente de fiscalização sequer indicou o ano do Decreto e da Lei a que se pretende fundamentar a autuação.

Ademais, o Auto de Infração não faz referência à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1906/2013, que trata dos procedimentos para regulamentação de colheita e comercialização das florestas plantadas com essência exótica no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Isto posto, reitera-se, *data maxima venia*, não existe infração cometida isoladamente contra Decreto, os quais se caracterizam como normas regulamentadoras. Trata-se o Decreto de norma adjetiva, com objetivo de regulamentar e dar execução às Leis. Ademais, os Decretos, como atos emanados do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, têm função meramente procedimental.

Para que o referido Auto de Infração tivesse real embasamento legal, respeitando o Princípio da Legalidade e conferindo ao Recorrente o Direito Constitucional da

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -



Ampla Defesa e do Contraditório, deveria constar na lavratura deste os artigos da Lei que permitem a aplicação de penalidade *in casu*.

Desse modo, a ausência de indicação da Lei que prevê a aplicação de penalidade representa a literal ausência de embasamento legal.

Insta salientar que a diferença entre Lei e Decreto reside no fato de que a Lei cria, altera e revoga originalmente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa tão somente as regras processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da Lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita.

Segundo o ilustre autor Alexandre de Moraes, "O artigo 5º, II, da Constituição Federal preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei." (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, Ed. Atlas, 2007, pág. 36).

Trata esta matéria de questão básica do Direito, não se admitindo que a Administração Pública desconheça este preceito constitucional. Além disso, a Lei Estadual nº 20.922/2013, que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado, determina no art. 106 que "as ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental", em uma evidente demonstração de que o *non facere* ou o *facere* sempre depende da lei e de seus artigos nela insertos em seu sentido estrito.

SILVA FREIRE**- ADVOGADOS -**

No entanto, como dito alhures, o agente de fiscalização **não indicou os artigos** da Lei Estadual nº 20.922/2013 no Auto de Infração ora combatido, que o Recorrente supostamente havia descumprido, nem tampouco, remeteu à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1906/2013 que trata especificamente das Declarações de Corte e Colheita - DCC para a atividade relacionada ao presente caso.

Além disso, no presente caso, far-se-á imprescindível a indicação da legislação específica ao caso, como a indicação dos artigos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1906/2013 que preveem a aplicação de penalidade para a suposta infração narrada pelo agente de fiscalização, de modo a conferir ao Recorrente o direito à ampla defesa e contraditório.

Neste diapasão, é a jurisprudência que fundamenta a nulidade e insubsistência de Autos de Infração lavrados com base apenas em normas infralegais (TRF-2 - AC: 221522 RJ 1999.02.01.060554-2, TRF-1 - REO: 104175 MG 1999.01.00.104175-1, TRF-1 - AC: 482889620004013400 DF 0048288-96.2000.4.01.3400, TRF-5 - AC: 109672 PE 97.05.02289-5).

Concessa venia, como acima descrito, o Decreto não é fonte de direitos e obrigações, sendo tais direitos e obrigações originados tão somente da Lei.

Ressalte-se, ainda, que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 regulamenta as seguintes leis: nº 7.772/1980, nº 13.199/1999, nº 14.181/2002, nº 14.184/2002, e nº 20.922/2013, sendo que no presente caso era imprescindível constar no mencionado Auto de Infração os artigos da Lei Estadual que teriam fundamentado a autuação.

Inclusive, a ausência de embasamento legal foi objeto de anulação do Auto de Infração nº 42.028/2015, conforme Certidão de Anulação anexada à Defesa, emitida pela SUPRAM-SM (Processo nº 435992/2015).

Embora as SUPRAM e as demais autarquias vinculadas à SEMAD resguardem sua autonomia, o julgamento da SUPRAM-SM que culminou na emissão da Certidão de Anulação do Auto de Infração (doc. 5 – anexado à defesa), serve de embasamento para o pedido formulado pelo Recorrente.

Por este motivo, não existindo fundamento legal preciso no Auto de Infração ora impugnado, o mesmo deverá ser **DECLARADO NULO** por lhe faltar juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade.

3.3 DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE BASEADA EM SUPOSIÇÕES E MERAS ESTIMATIVAS - ILEGALIDADE

No que se refere à apuração da volumetria de carvão supostamente beneficiado e escoado sem ato autorizativo e que fundamenta o valor da multa aplicada pelo Auto de Infração nº 202726/2019, o parecer da URFBio Centro Oeste do IEF aponta que foi utilizada a tabela 2.21 do Livro “Monitoramento dos Reflorestamentos e Tendências da Produção em Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono, 2005 – 2007, a que se refere o Inventário Florestal de Minas Gerais.

Todavia, o agente julgador de 1ª instância não demonstra os cálculos que permitiram chegar à volumetria indicada no Auto de Infração.

Ademais, o referido livro traz uma estimativa de produção de carvão para regiões e municípios de Minas Gerais, mas que, no caso concreto, podem ser discrepantes da realidade do empreendimento, em razão do tipo de solo da propriedade e da inclinação/declividade do terreno que podem favorecer ou desfavorecer a produção de carvão (*vide* Parecer do Prof. José de Castro em anexo).

SILVA FREIRE**- ADVOGADOS -**

Ressalta-se que no parecer de fls. 147/152, o órgão tenta desacreditar a Defesa ao afirmar que *"para a homologação da declaração, o interessado menciona uma área de 5,90 hectares com rendimento de 1.550,00 mdc, no entanto, após a lavrado o Auto de Infração, apresenta um levantamento que apura área de efetivo plantio de 4,6706 hectares e rendimento inferior a 776,0586 mdc."*

Ocorre que o i. julgador se furta a discorrer que, conforme Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1906/2013, artigo 6º, § 1º, para emissão da DCC (Declaração de Colheita e Comercialização de Floresta Plantada) em áreas inferiores a 50 hectares, como no presente caso, basta apenas apresentar o Anexo II disponível no site do IEF preenchido e os itens relacionados nos incisos I, II, III, IV, V e VII e VIII.

Portanto, não é exigido inventário florestal para propriedades menores que 50 hectares, conforme disposto na norma.

Assim, as DCCs para propriedades pequenas são requeridas com base em estimativas de rendimento de madeira, sendo que o volume real somente será apurado após o corte e a comercialização do produto florestal.

Portanto, é perfeitamente possível certificar que o volume apurado na área não atingiu o montante descrito no Auto de Infração, o que foi comprovado pelo Relatório Prospectivo apresentado às fls. 102/121.

O parecer de fls. 122/127 não refuta o fato de que **ainda existe na área da poligonal autuada ÁRVORES QUE NÃO FORAM CORTADAS e madeira que foi cortada, mas que não foi beneficiada.** E esse fato não é atacado porque o agente de fiscalização, ao visitar a área não vistoriou toda a propriedade, nem sequer adentrou ao talhão da poligonal do Processo de DCC nº 130000001725/19.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Minas Gerais, nos termos do artigo 42 da Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, ressalvadas as hipóteses listadas a seguir:

I - Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de reserva legal.

II - Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP.

III - Supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.

IV - Supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas, conforme termo de referência para cadastramento de áreas com plantio de espécies florestais arbóreas nativas, constante no endereço eletrônico: www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/termosdereferencia. (Grifou-se)

E considerando que a área objeto de exploração não se trata de APP ou Reserva Legal e não está enquadrada em nenhuma das hipóteses restritivas do art. 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1906/2013, não poderia se falar sequer em infração ambiental, já que a exploração é LIVRE, conforme determinam os Códigos Florestais Federal e Estadual, e também o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, norma especial, que disciplina os procedimentos para autorização da intervenção ambiental.

Dessarte, reitera-se os argumentos de Defesa para demonstrar a ilegalidade na apuração do valor da penalidade de multa prevista no Auto de Infração nº 202726/2019.

Os Processos Administrativos Sancionadores se assemelham, em termos doutrinários, aos Processos Penais, uma vez que buscam a subsunção de um fato supostamente infracional a um tipo penal sancionador.

Para além da proximidade de natureza jurídica, deve-se reconhecer a proximidade entre o Direito Administrativo Sancionador e o Direito Penal, uma vez que esses apresentam semelhança de ordem ontológica, pois ambos visam proteger bens jurídicos, sendo que o Penal tutela os bens da vida e o Sancionador os bens da Administração Pública. Essa finalidade, inclusive, confere

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

23
173
ESTADO ESTADUAL
FL Nº
173

Portanto, não restam dúvidas de que o cálculo para chegar aos 1.413,00 mdc foi baseado em meras suposições e utilizando-se do código 302 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que trata de escoamento de vegetação nativa.

Já o Parecer de fls. 147/152 não consegue refutar os dados apresentados na Defesa, especialmente no Relatório Técnico anexado às fls. 102/121, que demonstra que a volumetria apurada na área autuada chegaria a no máximo 776,0586 mdc e não o volume de 1413 mdc estimado pelo agente de fiscalização.

Todavia, independentemente da volumetria de carvão retirado do talhão da Floresta Plantada da Fazenda Sagrada Terra III, há que se ressaltar que, tanto o Código Florestal Federal e Estadual – art. 35, § 2º da Lei Federal nº 12.651/2012 e art. 70, § 4º da Lei Estadual nº 20.922/2013, quanto o art. 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 estabelecem que é LIVRE a exploração de produtos da flora de origem plantada, senão veja:

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.

(...) omissis

§ 2º É LIVRE a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. (Grifou-se)

Art. 70. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais será realizado por meio de sistema de informação, com integração de dados de diferentes órgãos, atividades de fiscalização e regulamentação pelo órgão ambiental competente.

(...) omissis

§ 4º É LIVRE a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas APPs e de Reserva Legal. (Grifou-se)

Art. 25 - É LIVRE A COLHEITA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAÇÕES FLORESTAIS localizadas no Estado de

legitimidade para o exercício do *jus puniendi* estatal quando da aplicação dos dois direitos².

Nesse sentido, o entendimento de Nelson Hungria deve ser acolhido no tocante à diferenciação que comumente se faz entre ilícito administrativo e ilícito penal, pois, segundo o autor: [...] *conforme acentua Beling, a única diferença que pode ser reconhecida entre as duas espécies de ilicitude é de quantidade ou de grau: está na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com a outra. O ilícito administrativo é um minus em relação ao ilícito penal.* (HUNGRIA, Nelson, 1945, p. 24)³

Portanto, a aproximação entre o Direito Administrativo Sancionador e o Direito Penal é tão intensa que deve ser reconhecida a semelhança ontológica, substancial, entre eles, enquanto a diferenciação, em termos gerais, é tão-somente de grau.

Nesse sentido, para que se possa aplicar uma sanção administrativa, faz-se necessário que a conduta praticada pelo agente se amolde perfeitamente àquele tipo legalmente previsto na legislação, o que se considera como tipicidade administrativa.

Ademais, é cediço que tanto o processo penal quanto o processo administrativo sancionador não admitem condenações lastreadas somente em indícios ou suposições. Sem uma prova clara e isenta de dúvidas, não há que se falar em condenação ou penalidade.

Isso porque meras alegações e suposições, sem provas concretas sobre a infração, não se prestam para isentar o ente público de seu dever de fiscalizar e

² OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 37.

³ HUNGRIA, N. Ilícito administrativo e ilícito penal. Revista de Direito Administrativo. v. 1, n. 1, 1945.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

demonstrar de forma precisa a materialidade dos fatos supostamente infracionais.

Esse entendimento encontra amplo amparo na jurisprudência dos tribunais desse país (TJ-PI - APR: 00004731020148180069 PI, TJ-PR - APCVREEX: 1095798 PR 0109579-8, TRF1 - AC 39007420024014100)

Na hipótese dos autos, as informações contidas no Relatório do Auto de Fiscalização nº 116087/2019 são confusas, uma vez que não há esclarecimento claro sobre como o agente de fiscalização chegou ao montante de 1413 mdc de carvão escoado sem autorização.

Além disso, no parecer de fls. 122/127 do Processo CAP nº 674628/19, o i. julgador não aponta de forma precisa como chegou a valor de 1413 mdc, informando somente que o valor foi apurado com base no "Inventário Florestal de Minas Gerais".

Além disso, o agente de fiscalização indica de forma clara que não tem certeza sobre a infração descrita, uma vez que o fiscal SUPÔE que foi escoado carvão com os créditos do Processo nº 13000001633/18 - DCC nº 359467/B, conforme se transcreve do Auto de Fiscalização:

"... De acordo com análise das características da gleba de 5,6 ha encaminhadas junto ao processo de DCC 130000001725/19, seria passível de aprovação o crédito de 1413 MDC, sendo, portanto, SUPOSTO que este volume tenha sido escoado com os créditos da DCC 13000001633/18, uma vez que parte do material florestal da poligonal encaminhada no processo 13000001633/18 encontra-se em pé. (Grifou-se)

Ocorre que, boa parte dessa volumetria ainda está na forma de madeira *in natura* dentro da Fazenda e não foi escoada, disposta no talhão que compõe a poligonal

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -



do Processo de DCC nº 130000001725/19, sendo que, ainda existem árvores que estão em pé, com mais de 35 metros de altura e que não foram sequer cortadas.

Portanto, a suposição do agente de fiscalização não reflete a realidade dos fatos e não permite a apuração correta do valor da multa.

Isso porque, conforme demonstrado no Relatório Técnico de fls. 102/121, a área da poligonal do Processo de DCC nº 130000001725/19 apresentaria o volume de produção máximo de 776,0586 mdc.

E a veracidade dos dados desse Relatório é confirmada pelo Relatório Técnico do prof. Natalino Calegario da UFLA e pelo Parecer proferido pelo **Prof. José de Castro da UFV** (docs. em anexo).

Lado outro, o agente de fiscalização não pode se basear única e exclusivamente nos dados do Processo de DCC nº 130000001725/19 para a aplicação da penalidade de multa, já que, como dispõe a Resolução Conjunta Semad/IEF 1906/2013, artigo 6º, § 1º, para a obtenção da DCC de pequenas propriedade, não é necessário realizar o inventário da área, mas somente fazer uma estimativa do volume que será colhido.

Portanto, a volumetria indicada no Processo de DCC nº 130000001725/19 trata-se de estimativa da madeira que seria obtida daquela poligonal, cuja conclusão correta sobre a volumetria só pode ser obtida após a colheita de toda a Floresta Plantada.

Ressalta-se que a justa causa é requisito essencial para que se possa imputar conduta infracional, uma vez que se consubstancia no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal ou administrativa.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

A ação fiscalizatória, portanto, não pode ser elaborada sobre suspeitas e suposições, sob pena de se tornar ilegal e nula de pleno direito. E diante da ausência de suporte probatório mínimo da ação fiscalizatória e diante da inexistência de prova da materialidade quanto real ao volume de material escoado, temos o que a doutrina chama de ausência de justa causa, devendo o Auto de Infração ser anulado.

Diante desse emaranhado de incertezas da ação fiscalizatória, em que as narrativas do agente de fiscalização, bem como os fundamentos utilizados no Parecer de fls. 122/127 e de fls. 147/152 dos autos desse processo, utilizados para justificar a volumetria de 1413 mdc beneficiado e escoado, mostram-se frágeis, confusas e sequer poderia aventar a caracterização da infração descrita no instrumento de autuação, em vez que a exploração de Floresta Plantada é LIVRE, resta imperiosa a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 202726/2019.

4. DO MÉRITO

Ad argumentandum tantum, na remota hipótese de serem desconsideradas as preliminares de mérito, que justificam a nulidade do Auto de Infração, o Recorrente prossegue em suas razões Recursais que justificam o cancelamento da penalidade de multa.

4.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA O CORTE DE TORETES - ATIVIDADE REGULAR REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO

No tópico "Da análise" do parecer de fls. 122/127 do Processo CAP nº 674628/19, o i. julgador descreve o seguinte: "*Há uma justificativa do Defendente de que o corte da floresta declarada no processo 13000001725/19 havia sido realizado com o propósito de comercialização de madeira in natura, no entanto por questão de mercado optou-se pela*

produção de carvão desse material já cortado. Fato esse que não descaracteriza a irregularidade que no caso foi decorrente do uso indevido de um crédito não passível para aquele processo, qual seja, 13000001633/18, em razão do material não ser de origem da poligonal apresentada, conforme já repetidamente exposto."

Desse modo, o i. julgador quer fazer crer que todo o material lenhoso da poligonal do Processo de DCC nº 13000001725/19 foi beneficiado e comercializado utilizando os créditos do Processo de DCC nº 13000001633/18 - DCC nº 359467/B.

Esses mesmos fundamentos são replicados no parecer de fls. 147/152.

Ocorre que o Relatório Prospectivo anexado à Defesa demonstra que as alegações dos pareceres não refletem a verdade.

Isso porque, o Recorrente esclareceu de forma bastante translúcida e apresentou Relatório Técnico às fls. 102/121 que demonstra que grande parte do material oriundo da poligonal a que se refere o Processo de DCC nº 13000001725/19 **não foi beneficiado e nem sequer comercializado.**

O que ocorreu de fato foi que, no ano de 2018, o Recorrente formalizou Processo nº 13000001356/18 para a exploração de 1150 m³ de **toretas de madeira**, o fazendo na área de 5,90,00 ha situadas nas coordenadas UTM: Lat: 7697094.09 e Long 533937.47 - SIRGAS 2000, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1906/2013 (Doc. 7 - anexado à defesa).

Ressalte-se que do Processo nº 13000001356/18 constam os pagamentos de todas as taxas florestais (Doc. 7 - anexado à defesa) o que não deixa dúvidas de que o corte e o beneficiamento dos 1150 m³ de toretas **estavam devidamente autorizados.**

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Assim, parte dessa madeira foi cortada, porém, não foi comercializada, porque não havia mercado para compra de torete e/ou lenha nesse período.

Em razão da crise no mercado de madeira em forma de torete, o Recorrente optou pela atividade de carvoejamento de parte desse material, como forma de dar destinação ao material que já havia sido cortado de forma regular, conforme autorizado pelo Processo nº 13000001356/18.

Todavia, o Recorrente estava aguardando o deferimento da DCC requerida no Processo nº 13000001725/19, formalizado em 28.05.2019, para a venda e comercialização desse material.

E tanto é verdade que as coordenadas do Processo de DCC nº 13000001725/19 são as mesmas coordenadas descritas no Processo nº 13000001356/18, que autorizou o corte e beneficiamento da floresta plantada para a produção de toretes.

Desse modo, se a floresta da poligonal do Processo de DCC nº 13000001725/19 não estava integralmente em pé, se deve ao fato de que parte dos toretes foram cortados entre os meses 08/18 e 05/19 com base na autorização do Processo nº 13000001356/18, entretanto, não foram beneficiados, escoados ou comercializados para o mercado, uma vez que os **MESMOS ENCONTRAM-SE DISPOSTOS NO SOLO DA PROPRIEDADE**, entre os eucaliptos que ainda estão em pé e outra parte encontra-se empilhada (*vide* Relatório Técnico anexado à Defesa), sendo que o Recorrente aguardava a aprovação do Processo de DCC nº 13000001725/19 para proceder a carbonização do material, de modo a atender ao disposto no art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1906/2013.

Portanto, para o volume que se encontra no empreendimento, somente cortado, mas que não foi beneficiado, escoado ou comercializado, é inaplicável a penalidade de multa consubstanciada no código 341 do Decreto Estadual nº

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -



47.383/2018. Isso porque o tipo infracional prevê em sua descrição que é infração "adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes".

Ademais, reitera-se o fato de que o corte e a comercialização da Floresta de origem Plantada é LIVRE, conforme esclarecido no item 4.3 desse Recurso.

Assim, a afirmação feita pelo i. julgador é infundada, uma vez que o processo que autorizou o corte e beneficiamento de toretes - Processo nº 13000001356/18 é diverso do Processo de DCC nº 13000001633/18 - DCC nº 359467/B, do qual o julgador tenta justificar o escoamento irregular utilizando os créditos desse último.

Inclusive, em razão desse fato, o Recorrente pediu em sede de Defesa que se proceda nova vistoria no empreendimento para que a madeira que se encontra disposta no solo seja devidamente inventariada, conforme determina o art. 59, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Porém, o pedido de produção de nova prova técnica foi completamente desconsiderado pelo órgão julgador.

É cediço que os atos praticados pelos agentes de fiscalização da administração pública gozam de presunção RELATIVA de veracidade.

Assim, demonstrado de forma cabal pelo Relatório Técnico apresentado em sede de Defesa (fls. 102/121) e pelos documentos dos **Professores Natalino Calegario da UFLA e José de Castro da UFV** (docs. em anexo) que os toretes que se encontram na propriedade foram explorados com base na autorização deferida pelo Processo nº 13000001356/18, restando comprovado ainda que parte da Floresta Plantada a que se refere o Processo de DCC nº 13000001725/19 sequer foi

SILVA FREIRE**- ADVOGADOS -**

cortada, resta afastada a legitimidade e a veracidade do Auto de Fiscalização nº 116087/2019 e do Auto de Infração nº 202726/2019.

Isto posto, o Recorrente não utilizou os créditos do Processo de DCC nº 13000001633/18 - DCC nº 359467/B para escoar carvão de forma irregular e aguarda a emissão de título autorizativo do órgão ambiental para que seja comercializada a Floresta Plantada situada na poligonal do Processo nº 13000001725/19, devendo ser CANCELADO o Auto de Infração nº 202726/2019.

4.2 DA IRREGULARIDADE DO VOLUME (MDC) INDICADO NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Na análise da Defesa Administrativa, que culminou nos Pareceres de fls. 122/127 e fls. 147/152, o órgão julgador afirma em ambos os documentos que *"o inventário apresentado na defesa foi elaborado após a emissão do Auto de Infração, tendo sido as parcelas lançadas na floresta remanescente do Processo de DCC nº 13000001633/18, portanto não se aplica a área do Processo de DCC nº 13000001725/19"*.

Ocorre que, conforme já destacado alhures, o Recorrente não estava obrigado a realizar inventário florestal da Floresta Plantada, tendo em vista que **não há obrigação legal para inventariar propriedades com área inferior à 50 hectares** (art. 6º, § 1º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1906/2013).

Ademais, tendo em vista que boa parte da Floresta Plantada na poligonal a que se refere o Processo de DCC nº 13000001725/19 foi cortada, de forma regular e autorizada pelo Processo nº 13000001356/18, para a produção de torete, por óbvio não se poderia lançar parcelas para inventário florestal nessa área que já está sem parte do material lenhoso.

Assim, tecnicamente, se recomenda o lançamento de parcelas em áreas vizinhas, que são utilizadas como testemunhas para que se possa estimar o volume de madeira que seria obtido de fato naquela área, confirmado pelo Relatório Técnico do i. Professor da Universidade Federal de Lavras - NATALINO CALEGARIO (doc. em anexo).

Justifica-se tecnicamente esta metodologia pelo fato de a área ao lado tratar-se de solo do tipo cambissolos, que apresenta características semelhantes a da área autuada e nessa área existirem árvores em pé, permitindo assim a medição das mesmas, ao contrário da área autuada onde boa parte das árvores já haviam sido cortadas.

Este fato pode ser comprovado claramente em campo ou mesmo observando as figuras 01 e 02 e o resultado do inventário de fls. 102/121, onde o desenvolvimento das árvores são menores em diâmetro e altura, conseqüentemente, apresentando uma produtividade bem inferior em relação à área não autuada e já explorada.

A mesma técnica foi adotada para se quantificar o volume de madeira colhida na área não autuada, mostrando que a área autuada tem menor produtividade, com o desenvolvimento de árvores menos vigorosas, conforme pode-se observar na figura 01, e nos dados de inventario das parcelas 2 e 3, ambos do Relatório Técnico apresentado na Defesa (fls. 102/121).

Pelos argumentos apresentados acima pode-se afirmar que as estimativas para cálculos do volume de carvão da área autuada não estão corretas, pois, se não utilizaram o código 302 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 para chegar ao volume de rendimento lenhoso da área, utilizaram uma média do total de carvão supostamente escoado para uma provável área explorada entre área autuada e

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

área não autuada, estimando o volume de carvão acima da real produtividade da área autuada.

Portanto, *data maxima venia*, é totalmente infundada a afirmação do órgão julgador ao tentar invalidar o inventário e Relatório Técnico apresentado em sede de Defesa.

Conforme destacado alhures, todo o volume de madeira cortada é oriundo do Processo nº 13000001356/18, o qual estava autorizado pelo IEF.

No entanto, mesmo que se pudesse afirmar a SUPOSTA infração cometida pelo Recorrente, por beneficiar, escoar e comercializar carvão que estava na área do Processo de DCC nº 13000001725/19, com os créditos obtidos no Processo de DCC nº 13000001633/18 - DCC nº 359467/B (Doc. 10 da Defesa), de fato não seria possível alcançar a volumetria indicada pelo agente de fiscalização.

Isso porque, em primeiro lugar, conforme afirmado pelo próprio fiscal, Roberto Vilela Nogueira, no Auto de Fiscalização nº 116087/2019, parte das árvores que estão na área do Processo de DCC nº 13000001725/19, encontram-se de pé (*vide Relatório do Auto de Fiscalização*).

Ademais, conforme Relatório Prospectivo e de Inventário Florestal anexado à Defesa (Doc. 11 - anexado à defesa), devidamente acompanhado de ART, verifica-se pelo uso de parcelas testemunhas, que ainda possuem material lenhoso intacto, que o volume, em tese, explorado na área do Processo de DCC nº 13000001725/19 (frise-se que estava autorizada no Processo nº 13000001356/18), deveria ser inferior à 776,0586 MDC, ou seja, volume bastante inferior ao afirmado pelo agente de fiscalização no Auto de Fiscalização nº 116087/2019.

Isso porque dos 5,9 ha requeridos para o Processo de DCC nº 13000001725/19, somente 4,67,06 ha são consideradas área de efetivo plantio de Floresta

Plantada. Além disso, o solo dessa área é pobre e íngreme, o que reduz a produção volumétrica de madeira para ser cortada para carvão.

Nesse quesito, urge ressaltar que o fiscal tenta mais uma vez invalidar os argumentos técnicos ao afirmar no Parecer de fls. 122/127 que *"para fins de homologação da declaração, o interessado menciona uma área de 5,90 hectares com rendimento de 1.550,00 mdc, no entanto após lavrado o Auto de Infração, apresenta um levantamento que apura área de efetivo plantio de 4,6706 hectares e rendimento inferior a 776,0586 mdc."*

Ocorre que, nesse ponto, há que se ressaltar que no requerimento de DCC, o requerente apresenta ao IEF o tamanho total da poligonal, sem considerar as áreas de aceiros, estradas e Reserva Legal que existem dentro dessa área.

E como não há obrigação legal de fazer o inventário florestal para o pequeno produtor rural, o pedido de DCC é baseado em estimativa, mas que não reflete o valor real e preciso de produção de madeira na área.

E é por esse fato que, por diversas vezes, as DCCs chegam a vencer com saldo remanescente para o produtor rural, já que o cálculo do rendimento do produto florestal é realizado com base em estimativa.

Outro fato importante está relacionado à área apresentada no Auto de Infração, 5,61 hectares, a qual foi levantada pela imagem do Google, que não apresenta boa precisão ao contrário do valor de 4,67 hectares resultado do levantamento em campo realizado pelo técnico em vistoria *in loco* (fls. 102/121), onde tem-se uma boa precisão, descontando aqui áreas de estradas e aceiros, fato este que não foi apurado pelos cálculos do Auto de Infração.

Outrossim, do volume 1413 mdc apurado pelo agente de fiscalização não foi descontada a madeira que está cortada e disposta entre as brotações, não foi

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

descontada a madeira retirada da área e disposta na estrada, não foi decotado o volume de madeira que está dentro dos fornos e que não foi escoado e a madeira das árvores dominantes que sequer foram cortadas, conforme muito bem esclarecido no Relatório Técnico juntado à Defesa Administrativa (fls. 102/121).

Ademais, sequer foi considerado que para a madeira *in natura* que ainda está na área, existe a licença de lenha que autoriza a retirada de volume de 1150 m³ - Processo nº 13000001356/18.

Nesse diapasão, há que se destacar que a aplicação de uma multa não pode se dar com base em estimativa, conforme já esclarecido no item 4.3 da Defesa e 4.3 do Recurso, por se tratar de ato sancionatório e punitivo.

Assim, para a aplicação da multa, deve sim, ser verificada a madeira inventariada de área testemunha, quando não for possível a medição na área colhida, devendo ser considerada também, somente a área de efetivo plantio, bem como, somente a madeira que supostamente foi escoada de forma irregular, de modo a se chegar à justa aplicação da penalidade.

Dessarte, mas uma vez infundada e insubsistente a afirmação do órgão julgador.

Desse modo, mesmo que se considere a remota hipótese de aplicação da penalidade de multa, o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 202726/2019 **DEVERÁ SER REDUZIDO**, conforme volumetria indicada no Relatório Técnico anexado à Defesa e posterior produção de provas, a ser produzida nos moldes do art. 59 do Decreto Estadual nº 47.383/2019.

5. DA APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Na remota hipótese de não serem reconhecidos os fundamentos preliminares e de mérito que ensejam a anulação e/ou cancelamento da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 202726/2019, o Recorrente requer a aplicação da circunstância atenuante descrita a seguir.

Primeiramente, há que se ressaltar que o Recorrente formalizou o Processo DCC nº 13000001725/2019 em 28.05.2019, no intuito de regularizar a atividade de produção e beneficiamento de carvão na Fazenda Sagrada Terra III.

Assim, mesmo que por uma remota hipótese possa se inferir que o Recorrente cometeu a infração apontada no Auto de Infração nº 202726/2019, este buscou corrigir e sanar as eventuais irregularidades da exploração de carvão na Fazenda Sagrada Terra III antes da ação fiscalizatória, motivo pelo qual faz jus à redução de 30% do valor da penalidade de multa, nos termos do art. 85, I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No presente caso, cumpre destacar ainda que, conforme documentação anexada aos autos, o Recorrente trata-se de **Pequeno Produtor Rural**, tendo em vista que a Fazenda Sagrada Terra III possui tão somente 44,35,68 ha (quarenta e quatro hectares, trinta e cinco ares e sessenta e oito centiares), conforme se verifica da Matrícula nº 25213 do CRI de Oliveira - MG (fls. 60/66).

Frise-se ainda que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não faz qualquer restrição ao momento processual em que pode ser solicitada a atenuante, desde que seja solicitada no curso do processo administrativo do Auto de Infração, sendo que os pedidos que se formulam no presente Recurso podem e devem ser acatados por esse douto órgão julgador.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Outrossim, no parecer de fls. 122/127, o analista técnico aplicou a redução de 30% do valor da multa, conforme art. 56, VI c/c art. 85, I, alínea "b" do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que foi desconsiderada na análise de fls. 147/152.

Assim, a autoridade competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, por ocasião do julgamento dos Autos de Infração ou dos Recursos, deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena, de modo a proferir decisão justa e na devida extensão e medida no caso concreto.

Portanto, não restam dúvidas de que o Recorrente faz jus à redução do valor da penalidade de multa, nos termos do art. 85, I, alíneas *a* e *b* do Decreto Estadual nº 47.383/2018, transcrito a seguir:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente; (Grifou-se)

Destaque-se que as atenuantes poderão incidir cumulativamente na forma do art. 86, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o que justifica o pedido recursal formulado nesse tópico.

Isto posto, o Recorrente requer sejam aplicadas as atenuantes previstas no artigo supra, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido na norma.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Recorrente requer:

- A. Seja recebido e conhecido o presente Recurso Administrativo, por esse d. órgão ambiental, conforme previsto no art. 68, inciso VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018, requerendo desde já que se promova a restituição do valor recolhido, caso o judiciário manifeste pela inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do recolhimento dessa Taxa;
- B. Seja **DECLARADO NULO** o Auto de Infração nº 202726/2019, uma vez que a FORMA LEGAL EXIGIDA para o presente caso trata-se da **NOTIFICAÇÃO** do Recorrente, respeitando a natureza orientadora da fiscalização e os **Princípios da Legalidade, RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE** da aplicação das sanções administrativas, tendo em vista que o Recorrente é proprietário de imóvel rural com menos de 4 módulos fiscais (art. 50, inciso V do Decreto Estadual nº 47.383/2018), sendo que a multa aplicada tem **caráter flagrantemente CONFISCATÓRIO**, devendo ser **EXCLUÍDA** a penalidade de multa aplicada, conforme preconiza o art. 51, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- C. Seja **DECLARADO NULO** o Auto de Infração nº 202726/2019, por ausência de fundamento legal, que enseja ao referido Auto de Infração falta de juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito Constitucional da Legalidade, do Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório;

SILVA FREIRE**- ADVOGADOS -**

- D. Seja **DECLARADO NULO** o Auto de Infração nº 202726/2019, por ausência de justa causa, uma vez que o instrumento de autuação foi lavrado com base em **SUPOSIÇÃO e MERAS ESTIMATIVAS**, o que torna o processo administrativo sancionador em comento **ILEGAL**;
- E. Seja **DECLARADO NULO** o Auto de Infração nº 202726/2019, uma vez que, de acordo com os Códigos Florestais Federal e Estadual, bem como de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 É **LIVRE A COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTA PLANTADA**, sendo que antes da ação fiscalizatória o Recorrente havia formalizado o Processo nº 13000001725/2019 em 28.05.2019, para cumprir as exigências meramente formais do órgão ambiental;
- F. Na remota hipótese de serem desconsideradas as nulidades supramencionadas, deve ser **CANCELADA** a penalidade de multa aplicada, tendo em vista que:
- I. conforme demonstrado na documentação anexada à Defesa e ao Recurso, a retirada da Floresta Plantada da área objeto do Auto de Infração estava autorizada por meio de exploração de lenha - Processo nº 13000001356/18, que permitia a exploração de 1150 m³ de toretes de madeira, sendo que a madeira encontra-se disposta na área do empreendimento, conforme Relatório Técnico de fls. 102/121, confirmado pelo Relatório proferido pelo **prof. Natalino Calegario da UFLA** e pelo Parecer proferido pelo **prof. José de Castro da UFV** (docs. em anexo), sendo que a madeira não foi transformada em carvão vegetal, o que torna ilegal a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 112, Anexo III, código 341 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

- II. Mesmo que se considerasse, por uma remota hipótese, a ocorrência da infração descrita no Auto de Fiscalização nº 116087/2019, o volume de carvão produzido na área seria bastante inferior à 1413 mdc, devendo ser **READEQUADO O VALOR DA PENALIDADE AO VOLUME REAL** que poderia ser obtido na área, descontando do volume de 1413 mdc toda a madeira a que está cortada e disposta entre as brotações, a madeira retirada da área e disposta na estrada, o volume de madeira que está dentro dos fornos e que não foi escoado e a madeira das árvores dominantes que sequer foram cortadas, conforme muito bem esclarecido no Relatório Técnico de fls. 102/121;
- G. Apenas *ad argumentandum*, caso os pedidos acima não sejam deferidos, o que se tem por remota hipótese, requer a aplicação das **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES** previstas no artigo 85, inciso I, alíneas a e b, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, devendo ser aplicadas **cumulativamente** conforme previsto do art. 86 da mesma norma, por se tratar o Recorrente de Pequeno Produtor Rural e por ter buscado a regularização da sua atividade antes da ação fiscalizatória, ao formalizar o Processo de DCC nº 13000001725/19, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido na norma;
- H. O Recorrente requer, ainda, caso seja aplicada penalidade de multa, o que somente se admite por remota hipótese, que O VALOR DA PENALIDADE decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 202726/2019 SEJA CONVERTIDO em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM, conforme disposto no art. 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Por fim, o Recorrente **REITERA** os protestos, que não foram analisados em Defesa, para que **seja determinada produção de prova técnica**, com a realização de inventário da madeira que remanesce na Fazenda Sagrada Terra III, devendo ser realizada auditoria técnica, a fim de **certificar os fatos narrados no Recurso e, no mínimo, refazer os cálculos da volumetria de madeira**, que demonstrará a necessidade de anulação/cancelamento/redução do valor da multa aplicado no Auto de Infração nº 202726/2019, sendo o pedido formulado na forma do art. 59, **parágrafo único**, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Termos em que pede deferimento.
Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2020.


Pp. Janaína de Oliveira Costa e Silva
OAB/MG [REDACTED]